



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

	COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS
	05 NOV. 2018
	REG. N.º
	PROC. N.º

N.º GOV/2018/0212

Lisboa, 2 de novembro de 2018

Exma. Senhora
Dra. Celina Carrigy
Secretária do Conselho de Administração
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Assunto: Parecer do Banco de Portugal sobre o anteprojeto de revisão do EOROC da Lei 148_2015 e do RJSA

A CMVM encontra-se a promover uma consulta pública relativa a um anteprojeto de alteração dos seguintes diplomas:

- Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro ("EOROC");
- Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprova o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria ("Lei 148/2015");
- Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria ("RJSA").

O Banco de Portugal vem por este meio apresentar os seus comentários às respetivas propostas de alteração

Com os meus melhores cumprimentos,

A Secretária Geral Adjunta

Margarida Brites

Anexo: Parecer do Banco de Portugal



Parecer do Banco de Portugal
sobre o anteprojeto de revisão do EOROC da Lei 148_2015 e do RJSA

I. Enquadramento

A CMVM encontra-se a promover uma consulta pública relativa a um anteprojeto de alteração dos seguintes diplomas:

- Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro (“EOROC”);
- Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprova o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria (“Lei 148/2015”);
- Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria (“RJSA”).

No documento que acompanha o anteprojeto, a CMVM sistematiza as suas propostas de alteração dos diplomas em causa da seguinte forma:

- Elenco de entidades de interesse público;
- Conceito de “auditoria de contas”;
- Clarificação das atribuições da CMVM sobre os órgãos de fiscalização de EIP;
- Questões relacionadas com definições;
- Outros temas, que incluem:
 - Período máximo de exercício de funções como ROC
 - Registo de auditores junto da CMVM
 - Regime sancionatório
 - Temas identificados no relatório da OCDE sobre os obstáculos legais ao acesso a determinadas profissões

O presente parecer inclui:

- Uma análise das propostas de alteração avançadas pela CMVM no anteprojeto sujeita a consulta pública;
- Uma análise da possibilidade ser exercida a opção prevista no n.º 2 do art.º 20.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 nos termos melhor descritos na proposta de parecer.



II. Análise às propostas da CMVM

a) Elenco de entidades de interesse público

A CMVM propõe diminuir o elenco de entidades de interesse público (“EIP”) previsto no art.º 3.º do RJSA.

Neste momento, o art.º 3.º do RJSA prevê o seguinte elenco de EIP:

- Emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado;
- Instituições de crédito;
- Empresas de investimento;
- Organismos de investimento coletivo sob forma contratual e societária, previstos no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (“RGOIC”), aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro;
- Sociedades de capital de risco, sociedades de investimento em capital de risco e fundos de capital de risco, previstos no Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março;
- Sociedades de investimento alternativo especializado e fundos de investimento alternativo especializado, previstos no Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março;
- Sociedades de titularização de créditos e fundos de titularização de créditos;
- Empresas de seguros e de resseguros;
- As sociedades gestoras de participações sociais, quando as participações detidas, direta ou indiretamente, lhes confirmam a maioria dos direitos de voto em instituições de crédito;
- As sociedades gestoras de participações sociais no setor dos seguros e as sociedades gestoras de participação de seguros mistas;
- Os fundos de pensões;
- As empresas públicas que, durante dois anos consecutivos, apresentem um volume de negócios superior a € 50 000 000, ou um ativo líquido total superior a € 300 000 000.

Em momento anterior à consulta pública, a CMVM auscultou o Banco de Portugal quanto à possibilidade de reduzir as tipologias de entidades categorizadas como EIP.



Nesse contexto, o Banco de Portugal não objetou à remoção das empresas de investimento, mas considerou que as sociedades gestoras de participações sociais cujas participações diretas ou indiretas lhes confirmam a maioria de votos em instituições de crédito derivam permanecer como EIP, e sugeriu alterações à redação da norma em causa.

No anteprojeto sujeito a consulta pública, a CMVM propõe que a lista de EIP passe a incluir apenas as seguintes entidades:

- As entidades qualificadas como EIP pelo n.º 2 do art.º 2.º da Diretiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, ou seja:
 - Emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado (situado ou a funcionar em Portugal);
 - Instituições de crédito;
 - Empresas de seguros e de resseguros;
- As entidades cuja atividade principal consiste na aquisição de participações sociais com maioria de direitos de voto em instituições de crédito, sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos termos do art.º 117.º e 130.º e ss. do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (a redação foi alterada atendendo aos comentários do Banco de Portugal);
- As sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as sociedades gestoras de participação de seguros mistas, sujeitas à supervisão da ASF nos termos do art.º 253.º do Regime Jurídico do Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (após consulta à ASF);
- Fundos de pensões que financiam um regime especial de segurança social, nos termos dos art.ºs 53.º e 103.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro (após consulta à ASF).

Tendo a CMVM incorporado os comentários técnicos remetidos pelo Banco de Portugal relativamente a este tema, e atendendo aos argumentos apresentados pela CMVM para que as demais entidades deixem de ser categorizadas como EIP, o Banco de Portugal não tem comentários adicionais quanto a este tema.

b) Conceito de “auditoria de contas”

No documento que acompanha o anteprojeto, a CMVM apresenta uma reflexão sobre o conceito de “auditoria às contas”, e solicita propostas acerca do enquadramento, neste contexto, dos honorários relativos aos “audit related services” (que incluem, por exemplo, a revisão limitada de contas intercalares, ou a emissão do parecer sobre o sistema de controlo interno subjacente ao relato financeiro).



A atual redação da alínea a) do n.º 2, do artigo 77.º do EOROC prevê que, para efeitos do cômputo do limite de serviços distintos de auditoria que um ROC pode prestar a uma entidade que audita, ou ao seu grupo, devem ser excluídos os serviços distintos de auditoria que sejam “*exigidos por lei*”.

Este preceito tem paralelo no par. 2, do n.º 2, do art.º 4.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que prevê que é excluído do cômputo do limite dos serviços referidos aqueles que sejam “*exigidos pela legislação da União ou pela legislação nacional*”.

Atendendo ao facto de se verificar alguma confusão no mercado relativamente a este conceito, a CMVM publicou a FAQ III.9. Na FAQ em causa, incluiu os seguintes exemplos de serviços excluídos:

- O parecer do ROC/SROC sobre a adequação e a eficácia da parte do sistema de controlo interno subjacente ao processo de preparação e de divulgação de informação financeira, prevista na alínea b) do n.º 5 do art.º 25.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008;
- A avaliação do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito, conforme exigida pela Instrução n.º 5/2013 do Banco de Portugal.

O Banco de Portugal acompanha o entendimento referido na FAQ de que estes serviços se encontram excluídos, dado que também perfilha do entendimento de que as expressões “*exigidos lei*” ou “*exigidos pela legislação da União ou pela legislação nacional*” devem ser entendidos em sentido amplo, de forma a abrangerem regulamentos.

De facto, não se descortina motivo para distinguir entre serviços prestados por força da lei, em sentido estrito, e por força de regulamentos. Em ambos os casos nos deparamos perante normas imperativas, que forçam a que o mesmo revisor oficial de contas que presta serviços de certificação legal de contas, preste também aqueles serviços adicionais.

Por outro lado, não se descortina também qualquer motivo para entender que uma exigência regulamentar neste sentido seja de alguma forma desajustada ou contrária ao espírito da norma contida na alínea a) do n.º 2, do artigo 77.º do EOROC, na sua atual redação, ou do art.º 4.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014.

O legislador faz aqui um juízo de compatibilidade entre a prestação de serviços de certificação legal de contas e outros serviços, na medida em obriga a que seja o ROC responsável pela certificação legal de contas a prestar esses serviços. Pode admitir-se que esta exigência advém do reconhecimento por parte



do legislador da importância do conhecimento que o ROC responsável pela certificação legal de contas tem sobre a sociedade, para a prestação dos serviços adicionais.

A CMVM propõe nesta iniciativa alterar o EOROC para que este preveja uma remissão direta para o art.º 4.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014.

Os regulamentos europeus aplicam-se diretamente, pelo que a remissão proposta pela CMVM não é estritamente necessária. A CMVM justifica-a como tendo efeitos pedagógicos, e o Banco de Portugal não vê motivo para se opor a esta remissão, nos termos propostos.

No entanto, o documento que acompanha o anteprojeto inclui algumas referências suscetíveis de apontar para um eventual alteração do entendimento da CMVM quanto ao enquadramento do parecer sobre o sistema de controlo interno previsto na alínea b) do n.º 5 do art.º 25.º do Aviso n.º 5/2008.

Com efeito, no documento em causa refere-se o seguinte (cfr. pág. 14):

“Quer a revisão limitada das contas (intercalares) quer a emissão do parecer sobre o sistema de controlo interno subjacente ao relato financeiro são trabalhos realizados ao abrigo de um normativo técnico distinto das normas de auditoria: as ISRE (International Standards on Review Engagements) no primeiro caso e as ISAE (International Standards on Assurance Engagements) no segundo.

Se os ditos “serviços relacionados com a revisão legal/voluntária das contas” (parte integrante do conceito de “auditoria às contas”) são necessariamente realizados ao abrigo das normas (internacionais) de auditoria e aqueles dois casos não o são, conclui-se então que os mesmos não podem ser qualificados de “serviços relacionados com a revisão legal/voluntária das contas” nem, portanto, de “serviços de auditoria às contas”, nos termos do art. 42.º do EOROC.”

O documento refere ainda o seguinte (cfr. págs. 14-15):

“Reconhece-se que parte do trabalho realizado no contexto de uma revisão limitada e/ou da emissão de um parecer sobre o sistema de controlo interno subjacente ao relato financeiro possa ter utilidade para a auditoria às contas (em concreto, a revisão legal de contas anuais). Assim, e tendo em conta as preocupações manifestadas pelo mercado, a CMVM consultou as suas congéneres europeias, no sentido de apurar qual o entendimento das mesmas sobre o assunto. No seguimento dessa consulta, a CMVM obteve o parecer de nove Estados Membros — Reino Unido, Holanda, Alemanha, Bélgica, Itália, Irlanda, Espanha, Luxemburgo e Lituânia —, tendo todos concordado que a emissão de relatório de revisão limitada sobre as contas intercalares e do parecer sobre o sistema de controlo interno subjacente ao relato financeiro não são classificados como “serviços de auditoria” e, portanto, os respetivos honorários devem ser incluídos no cálculo previsto no art. 4.º/2 do Regulamento (UE) n.º 537/2014.”



Na sua nota de rodapé 24, o documento reconhece que os honorários advenientes da prestação destes serviços seriam incluídos no cálculo previsto no n.º 2 do art.º 4.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, de 16 de abril de 2014, “[a] menos que os serviços sejam exigidos por lei, caso em que a mesma norma expressamente exclui do cálculo os honorários correspondentes.”

O Banco de Portugal, conforme já referido *supra*, e em consonância com o que a própria CMVM refere na sua FAQ III.9, entende que a expressão “lei” ou “legislação” deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo também, neste caso, regulamentos, e não vê motivo para que esta posição seja alterada, atendendo à posição apresentada pela CMVM na FAQ III.9.

O Aviso n.º 5/2008 exige que o parecer relativo ao sistema de controlo interno seja preparado pelo ROC da instituição. Assim, o serviço é exigido por legislação nacional (em sentido amplo), e os respetivos honorários não devem, por esse motivo, ser incluídos no cálculo previsto no n.º 2 do art.º 4.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.

c) Clarificação das atribuições da CMVM sobre os órgãos de fiscalização de EIP

A CMVM propõe alterar a alínea b) do n.º 4 do art.º 4.º do RJSA no sentido de incluir a expressão “nos termos previstos no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014”. A alínea em causa passaria, então, a determinar que a CMVM seria competente para “[a]valiar o desempenho do órgão de fiscalização de entidades de interesse público, nos termos previstos no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014”.

Propõe ainda clarificar a norma contraordenacional relevante, relativa a esta questão (n.º do art.º 45.º do RJSA).

O Banco de Portugal acompanha as propostas de alteração da CMVM, entendendo que as mesmas promovem uma melhor compreensão do regime.

d) Questões relacionadas com definições

A CMVM propõe uma nova definição de “função de interesse público”, que abrange os atos em que a lei nacional ou europeia (em sentido amplo) prevê a intervenção (obrigatória ou facultativa) do auditor e, também, a auditoria às contas.



A CMVM propõe também uma definição de “*normas de auditoria*”, que abrange as normas técnicas e legais relativas à auditoria de contas, a outros trabalhos realizados por auditores no exercício de funções de interesse público, e outros atos próprios dos auditores.

O Banco de Portugal acompanha estas propostas da CMVM, que entende ajudarem a clarificar o regime.

O Banco de Portugal acompanha também a proposta da CMVM de as definições constantes do RJSA serem aplicáveis também no contexto do EOROC, por uma questão de coerência. Assegurar a utilização das mesmas definições em ambos os contextos promove a certeza e a segurança jurídicas.

Ainda enquadrado no tema das definições, a CMVM propõe que, caso a EIP adote o modelo de governo germânico e constitua uma comissão para matérias financeiras, apenas a esta se apliquem as normas que o RJSA manda aplicar ao órgão de fiscalização como um todo.

De acordo com a CMVM, não se justificaria a aplicação dos diversos requisitos ao órgão como um todo; em especial, não se justificaria a aplicação do requisito relativo à existência de uma maioria de membros formalmente independentes, incluindo o presidente.

Entende-se que importa considerar, a este respeito, o seguinte:

- As EIP são categorizadas como tal devido à sua relevância especial para o sistema económico (e respetivos *stakeholders*), o que justifica a existência de requisitos regulatórios específicos, mormente no que toca às respetivas estruturas de fiscalização.
- O conselho geral e de supervisão tem competências acrescidas (entre as quais se destacam a eventual possibilidade de aprovar decisões estratégicas e de nomear administradores executivos, quando essa competência não seja atribuída à assembleia geral), nos termos do Código das Sociedades Comerciais, em relação ao conselho fiscal do modelo latino/clássico, e ao comité de auditoria do modelo anglo-saxónico.
- Os requisitos regulatórios aplicáveis pela legislação europeia ao “*comité de auditoria*” vêm sendo sucessivamente transpostos no ordenamento jurídico português como sendo aplicáveis ao órgão de fiscalização como um todo.
- Os requisitos de independência formal do órgão de fiscalização visam fortalecer a sua autonomia face ao órgão de administração e credibilizá-lo aos olhos de terceiros interessados (os *stakeholders* externos da sociedade).
- No caso presente, dada a particular relevância do conselho geral e de supervisão para a gestão da EIP, devido aos poderes acrescidos de que dispõe em relação aos demais órgãos de fiscalização, mais relevante se torna a sua independência face à gestão corrente e a *stakeholders*



internos da sociedade, bem como a credibilização do órgão de fiscalização perante os *stakeholders* externos.

- Um órgão de fiscalização mais independente terá maior capacidade para tomar decisões atendendo ao interesse social, e não a um determinado interesse particular dentro da sociedade, e para desafiar o órgão de administração da mesma, o que se torna tanto mais relevante quanto maiores sejam os poderes do órgão de fiscalização em causa (e que, como já foi referido, no caso do conselho geral e de supervisão, são mais relevantes que os poderes do conselho fiscal ou do comité de auditoria).
- O conselho fiscal e o comité de auditoria têm atribuições e competências que vão além do mero escrutínio das contas e do desempenho do ROC da sociedade. Não existe motivo para aplicar todos os requisitos do RJSA a esses órgãos, mas não ao conselho geral e de supervisão. Parece uma distinção arbitrária.

Assim, o Banco de Portugal não acompanha a proposta da CMVM relativamente a este tema.

Na verdade, o Banco de Portugal entende que as competências adicionais conferidas pela lei ao conselho geral e de supervisão apenas reforçam a relevância de se lhe aplicarem os requisitos previstos pelo RJSA para o órgão de fiscalização, com especial ênfase para os requisitos relativos à independência formal de uma maioria dos respetivos membros, incluindo o presidente.

e) Período máximo de exercício de funções como ROC

A CMVM propõe uma simplificação da lei, no sentido de o atual regime aplicável ao período máximo de exercício de funções como ROC ser substituído por um período máximo fixo de 10 anos.

O Banco de Portugal concorda que esta solução simplifica o regime aplicável, o que promove uma maior facilidade de cumprimento, ao mesmo tempo que permite flexibilidade às entidades abrangidas para lidarem, de acordo com as respetivas circunstâncias concretas, com o número de mandatos do ROC.

f) Registo de auditores junto da CMVM e regime sancionatório

O Banco de Portugal acompanha as propostas da CMVM no sentido de suprir lacunas identificadas relativas ao regime de registo de auditores junto da CMVM, e relativamente ao regime sancionatório aplicável no contexto do RJSA.



g) Temas identificados no relatório da OCDE sobre os obstáculos legais ao acesso a determinadas profissões

A CMVM solicita comentários fundamentados relativamente às seguintes propostas, no seguimento de propostas da OCDE:

- (i) *“Alterar a alínea a) do n.º 1 do art. 118.º do EOROC, de modo a exigir apenas que a maioria dos direitos de voto (e não também do capital social) de uma SROC seja detida por ROC, SROC, auditores ou entidades de auditoria de Estados membros”;*
- (ii) *“Reduzir para um ano o atual requisito de residência por um período mínimo de três anos, previsto na alínea b) do n.º 1 do art. 149.º do EOROC.”*

Relativamente à proposta referida no parágrafo (i), o Banco de Portugal entende que a ponderação de interesses subjacente à proposta da OCDE é adequada e razoável. Ao permitir o financiamento de SROC com novas fontes de capital, estar-se-á a diminuir uma relevante barreira à entrada de novos auditores no mercado. Alargar a possibilidade de escolha de auditor, especialmente num mercado pequeno como o português, é relevante para promover um melhor funcionamento do mercado de auditoria (sendo a concorrência entre SROC e ROC balizada, naturalmente, pelas normas que regulam a respetiva atividade).

Relativamente à proposta referida no parágrafo (ii), o Banco de Portugal entende que a mesma deve ser acolhida, e que o RJSA deve ser alterado em conformidade. A redução do limite constitui uma importante redução de uma barreira à entrada relevante para o exercício da atividade de auditores de países terceiros em Portugal, que atualmente reduz o nível de concorrência no setor da auditoria. O Banco de Portugal entende que é importante promover (de forma prudente) a entrada de novos auditores no mercado, que possam concorrer com os auditores que já operam no mercado, e alargar as possibilidades de escolha de auditor para as entidades de interesse público. Num mercado com a dimensão do português, é particularmente importante promover a entrada de novos auditores (que cumpram, naturalmente, os demais requisitos para o exercício da sua atividade).

I. Proposta de alteração do art.º 113.º do EOROC

O artigo 113.º do EOROC prevê, atualmente, que, quando o ROC tenha conhecimento de factos que possam vir a ser qualificados como crime, deveria comunicar os mesmos, imediatamente, ao Ministério Público, para efeitos de promoção da ação penal.



A CMVM propõe aditar ao art.º 113.º do EOROC um n.º 2, com a seguinte redação:

“2 – Tendo o revisor oficial de contas conhecimento de factos que possam vir a ser qualificados como contraordenação para cujo processamento seja a CMVM a autoridade competente, comunica-os imediatamente à CMVM.”

O Banco de Portugal concorda com o espírito da alteração introduzida, e entende que, sendo a alteração introduzida no EOROC, pode ir, inclusivamente mais longe, abrangendo o Banco de Portugal, a ASF, e as diversas autoridades de supervisão setorial, que têm atribuições e competências de cariz contraordenacional (sendo eventualmente densificada, se relevante ou necessário, nos regimes setoriais relevantes).

II. Exercício da opção prevista no n.º 2 do art.º 20.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014

A CMVM é a autoridade designada, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art.º 20.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, sendo portanto responsável pela supervisão pública da atividade de auditoria em Portugal, nos termos do referido regulamento e do RJSA.

O Banco de Portugal tem colaborado com a CMVM no exercício desta supervisão, no que toca aos processos internos de seleção de revisores oficiais de contas de instituições de crédito; cfr. Carta-Circular n.º 22/2018. A Carta-Circular n.º 22/2018 invoca, a este respeito, os artigos 115.º-A (relativo a matérias de sistema de governo) e 120.º do RGICSF (relativa a deveres de informação). A CMVM mantém-se responsável pela supervisão das matérias contidas no Título III do Regulamento n.º 537/2014, de 16 de abril de 2014, ou seja, os processos internos de seleção e avaliação de auditores por parte de entidades de interesse público, enquanto autoridade designada ao abrigo do referido regulamento.

O n.º 2 do art.º 20.º do Regulamento n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, prevê a possibilidade de, em derrogação do n.º 1, ser atribuída competência de supervisão (total ou parcial) à autoridade competente nos termos do n.º 1 do art.º 4.º da Diretiva n.º 36/2013/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho (“CRD IV”).

O Banco de Portugal vem propor o exercício desta opção, no sentido de reforçar a certeza e a segurança jurídicas relativamente à intervenção do Banco de Portugal a este respeito, e fortalecer desta forma a sua capacidade de intervenção relativamente aos sistemas de governo das sociedades, no que toca aos processos internos de seleção e avaliação de ROCs. Passaria a ser previsto expressamente no RJSA que o Banco de Portugal seria responsável pela supervisão do Título III do Regulamento n.º 537/2014, do



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativamente a entidades de interesse público por si supervisionadas (instituições de crédito e entidades cuja atividade consista na aquisição de participações sociais e que sejam supervisionadas pelo Banco de Portugal nos termos do art.º 117.º ou 130.º do RGICSF).

Avançando-se efetivamente no sentido de exercer esta opção, o Banco de Portugal entende adicionalmente que seria relevante solicitar parecer do BCE quanto a esta matéria, bem como informar a Comissão Europeia acerca da nova designação, nos termos do n.º 5 do art.º 20.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.

O Banco de Portugal realça que o exercício desta opção não coloca em causa os poderes de supervisão pública dos auditores por parte da CMVM. Competirá, naturalmente, à CMVM supervisionar e intervir junto de ROCs. O Banco de Portugal continuará a cooperar com a CMVM relativamente a estas suas atribuições e competências, transmitindo a informação relevante de que disponha quanto ao exercício efetivo da atividade por parte de auditores junto de entidades supervisionadas pelo Banco de Portugal.

Banco de Portugal, 2 de novembro de 2018